

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes dos serviços de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação no regime de cumulatividade do PIS e da COFINS.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei tem por escopo dispor sobre a inclusão das empresas fornecedoras de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação no já vigente rol de beneficiários do regime de cumulatividade do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 10º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o inciso XXVII com os seguintes termos:

“Art. 10º

(...)

XXVII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza, asseio e conservação.” (NR).

Art. 3º O art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos termos do inciso XII:

“Art. 8º

(...)

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e

conservação, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza, asseio e conservação.” (NR).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Regulamentada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, as empresas fornecedoras de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e conservação exercem um das atividades mais importantes em nosso país, especialmente por auxiliar de forma direta na empregabilidade.

Antes da edição das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.627, de 3 de dezembro de 2002, o referido setor também era beneficiário do regime de cumulatividade de alíquotas do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ou seja, recolhiam, respectivamente, alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos de um por cento) e 3% (três por cento).

Isso porque, ciente da realidade tributária dessas empresas, no ano de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional de nº 47. A partir dela, o artigo 195, da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar acrescido do parágrafo 9º. Com isso, as alíquotas e bases de cálculo das contribuições sociais devem ser diferenciadas em razão da “utilização intensiva de mão-de-obra”.

Em outras palavras, a intenção do legislador, ao colocar em vigor a referida norma, foi determinar e estabelecer, como critério de aplicação da alíquota e da base de cálculo do tributo em questão, a especificidade objetiva da intensiva utilização de serviço braçal.

Porém, com o advento das Leis nº 10.627/2002 e nº 10.833/2003, essa categoria patronal acabou por ser excluída do benefício e submetida a uma sistemática de não-cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS.

Dessa maneira, permitiu o direito ao crédito referente a insumos da prestação do serviço, mas, em contrapartida, vedou expressamente o direito ao crédito referente ao valor pago de mão de obra à pessoa física, conforme o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/2003. Fato esse que majorou substancialmente o impacto fiscal da atividade. Logo, implicou em um aumento de mais de 100% (cem por cento) no montante de tributo a ser recolhido, pelo contribuinte em tela (empresas prestadoras de serviço de mão de obra temporária), aos cofres públicos.

Ocorre, ainda, que com essa vedação as empresas prestadoras de serviços de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e

conservação foram visceralmente atingidas com uma brutal tributação sobre o seu faturamento. Isso porque o seu maior (e único) insumo não dá direito a crédito fiscal. Tornou, então, a aplicar a essa categoria uma inócuia e injusta sistemática contributiva de não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS.

E, para demonstrar tamanha disparidade fiscal, concedeu a diversas outras categorias de empresas prestadoras de serviço o direito à cumulatividade. Ou seja, ofereceu uma política completamente desigual e provocou tamanha injustiça ao ignorar preceitos constitucionais que versam sobre o tratamento igual entre os contribuintes integrante da mesma categoria.

Ora, não podemos permitir que um dos setores mais significativos do mercado econômico brasileiro, possuidor do insumo mais importante (a mão de obra), seja prejudicado por um esquecimento injustificado. Porque só é possível entender que, no caso, ouve um lapso de memória do legislador ao não incluir essa classe no rol de beneficiários da cumulatividade de alíquotas dos tributos citados.

Dessa forma, o que se requer é a inclusão das empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e conservação no benefício de cumulatividade de arrecadação do PIS e da COFINS, constantes das Leis nº 10.627/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE